



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017100-60.2015.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Alyson Gaudêncio de Vasconcelos Barros

ADVOGADO: Antonio Weryk F. Guilherme, OAB/PB e outro.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACATAMENTO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– No âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser robusta e séria. Não é o que se infere dos autos. A presunção, no processo penal, é em favor do réu e não contra ele.

*– Assim, considerando que a ação penal percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese acusatória não logrou êxito em confirmar, estreme de dúvidas, a participação do acusado no fato em questão, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em seu favor.*

– Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em desarmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls.132) interposta pelo

Ministério Público do Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, julgando improcedente a denúncia oferecida, absolvendo **Alyson Gaudêncio de Vasconcelos Barros** da acusação da prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CP (Roubo majorado pelo concurso de pessoas).

Narra a denúncia ofertada (fls. 02/04) que:

“[...] no dia 09 de junho de 2015, por volta das 10h, a vítima Camila Ellen de Moraes Silva se encontrava trabalhando no quiosque "TOUCH", sito no primeiro piso do supermercado "Extra", na Av. Epitácio Pessoa, nesta capital, quando se aproximou do referido quiosque o denunciado, "Rafael" e mais um indivíduo ainda não identificado.

Colhe-se que a vítima conhecia o denunciado, pois este trabalhava como atendente da farmácia do próprio supermercado "Extra", bem como o seu comparsa "Rafael", posto este último trabalhar pela empresa "Fort Parking", no estacionamento do citado supermercado.

Narrou a vítima que, no momento em que os três se aproximaram do quiosque, o denunciado se dirigiu a ela e informou que queria comprar um relógio para sua namorada, era uma clara intenção de distrair a vítima, enquanto o comparsa "Rafael" e o homem ainda não identificado ficaram em uma posição estratégica no quiosque.

Desconfiada da atitude e intenção dos três, a vítima foi para mais perto de "Rafael" e do comparsa, momento em que o indivíduo não identificado ameaçou a vítima. dizendo-lhe "FIQUE CALADA", lendo a vítima obedecido e se afastado dos criminosos, oportunidade em que um deles subtraiu 03 (três) relógios da marca Touch do quiosque, e juntou-se aos dois outros, fugindo os três, sem fazer alarde, descendo a escada em direção ao estacionamento.

Antes de fugirem, o denunciado ainda se dirigiu à vítima e disse "A TARDE EU RETORNO PARA COMPRAR UM RELÓGIO PARA MINHA NAMORADA".

Após o crime, a vítima, imediatamente, comunicou o fato ao responsável pelo setor de prevenção de perdas do supramencionado supermercado, voltando ao quiosque e comunicando o proprietário da loja, Sr. Allyson Fonseca Leal, do roubo ocorrido.

Interrogado na Delegacia, o denunciado confirmou que trabalha na farmácia do supermercado "Extra" e que, no dia do fato, estava de folga e foi ao referido supermercado para comprar um refrigerante, bem como um relógio do quiosque "Touch". Afirmou conhecer "Rafael", o qual no dia do fato estava na companhia de um indivíduo conhecido por CABELLEIRA", contudo, informou não os ter visto próximo ao quiosque de relógios.

A vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado e "Rafael" como dois dos três indivíduos que assaltaram o quiosque "Touch", no momento em que a mesma trabalhava no local, subtraindo três relógios da referida marca. [...]"

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo art. 157, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2017 (fl.73).

Ofertada a defesa preliminar, fls. 75/77 e rechaçada e possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução e julgamento,

fls. 100/101 e 110/111.

Após o oferecimento das alegações finais pela acusação e pela defesa, fls. 112/114 e 118/123, foi proferida sentença (fls. 126/131), momento em que o magistrado primevo, *Tércio Chaves de Moura*, **julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado Alysson Gaudêncio Vasconcelos de Barros, da imputação da prática do crime de roubo, com base no art. 386, VII, do CPP.**

No presente recurso, o *Parquet* postula em suas razões (fls. 134/138) a condenação do apelado, ao argumento de que a autoria e a materialidade restaram satisfatoriamente demonstradas pelo acervo probatório colhido. Sustenta que os fundamentos utilizados pelo Magistrado sentenciante para absolver o apelado não se sustentam, vez que não há que se falar em ausência de grave ameaça, quando a própria vítima relatou que a atitude dos três criminosos lhe fizeram temer pela sua vida.

Aduz, por fim, na sentença guerreada os argumentos utilizados para absolver o acusado, vão de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência, vez que o magistrado fundamentou a absolvição destacando o fato de o apelado continuar a trabalhar no mesmo local, após o crime. Desse modo, pugna pela reforma da decisão para condenar o apelado nos termos em que foi denunciado.

A defesa ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 152/157).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 163/167 de lavra da Procuradora *Maria Lurdélia Diniz de A. Melo*, **opinou pelo provimento do apelo ministerial.**

É o relatório.

VOTO:

Porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O d. Juízo a *quo* absolveu o apelado, por haver concluído pela inexistência de provas nos autos para ensejar o decreto condenatório. O Ministério Público apelou da decisão requerendo, em síntese, a condenação do denunciado, ao argumento de que as provas constantes nos autos são suficientes para imputar-lhe a autoria do crime descrito na denúncia.

Sustenta que a palavra da vítima tem especial valor e, por isso, é idônea para fundamentar o decreto condenatório. Coloca em dúvida a validade da sentença por ter o magistrado utilizado o fato do acusado continuar trabalhando no local como fato que concorre para a absolvição.

Ausentes questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Em que pese a prova da materialidade do delito, pelos documentos juntados aos autos, a autoria não ficou suficientemente provada. O conjunto probatório acostado não se mostra robusto o suficiente para amparar a

condenação, o que justifica o decreto absolutório, em face do princípio *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVI, CF). Nada obstante, entendo que a sentença não merece reparos.

No que concerne à autoria, consta dos autos que, no dia 09 de junho de 2015, o ora apelado cometeu crime de roubo contra a vítima Camila Ellen de Moraes Silva se encontrava trabalhando no quiosque "TOUCH", sito no primeiro piso do supermercado "Extra", na Av. Epitácio Pessoa, na companhia de "Rafael" e mais um indivíduo não identificado. Aduz a acusação que a vítima já conhecia o apelado, pois aquele trabalhava na farmácia do referido supermercado.

Não houve prisão em flagrante, tampouco apreensão dos pertences da vítima com o apelado. Não foi ouvida, na fase policial ou em juízo, nenhuma testemunha presencial dos fatos. O proprietário do quiosque, Sr. Allyson Fonseca Leal, noticiou o ocorrido, segundo lhe foi informado pela vítima, sua funcionária, Camila Ellen de Moraes Silva, conforme Certidão de Ocorrência Policial e Termo de Declarações (fls. 08 e 09).

A vítima foi ouvida na fase inquisitorial (fl. 11) e em Juízo (fl. mídia de fl. 100). Nas duas oportunidades, declarou que o réu, ora apelado, disse que compraria um relógio, tendo os outros dois indivíduos (Rafael e Cabeleira), permanecido do outro lado do quiosque, mandando a vítima "calar a boca", subtraindo 03 relógios. Note-se que ela afirmou que teve os relógios subtraídos pelos indivíduos que estavam na companhia de Rafael e não pelo ora apelado. A identificação dos demais indivíduos, em princípio, poderia ter sido objeto de aprofundamento das investigações, contudo, apesar das diligências frustradas no sentido de identificar e localizar os outros indivíduos apontados pela vítima (Rafael e "Cabeleira"), o *Parquet* manteve-se silente.

Ora, da análise das declarações da vítima, não há certeza na participação do réu no crime. Conforme relatado pela vítima, "*Alyson disse que ia comprar um relógio, sem tom de ameaça, e os outros dois sujeitos, que roubaram os três relógios, ficaram do outro lado do quiosque, tendo um deles me mandado calar a boca*".

De fato, o réu poderia fazer parte da empreitada criminosa com os dois assaltantes que ficaram do outro lado do quiosque e, que, ativamente, subtraíram os relógios, porém, inexistem nos autos provas cabais e incontroversas de que o recorrido tenha realmente concorrido para a prática do crime descrito.

Lado outro, o réu, também ouvido na fase policial (fls. 13) e judicial (mídia de fl. 110), negou a prática do crime. Disse, em Juízo, que se encontrava no local onde o delito foi praticado, contudo afirmou ter estado com os outros acusados na fila do supermercado, porém no momento em que esteve no quiosque, já não estava na companhia daqueles.

Não há nos autos nenhum outro elemento de prova hábil a imputar a conduta narrada na denúncia ao acusado. O laudo de exame de análise de conteúdo gravado em mídia óptica de CD-R (fls. 25/34), foi conclusivo no sentido de não terem sido encontradas pela perita, imagens do cometimento do crime.

Razão assiste à acusação quando sustenta que a palavra da vítima constitui inegável meio de prova, notadamente nos crimes praticados às ocultas,

entretanto, o relato da vítima acerca da conduta do réu não é suficiente a incriminá-lo diante das circunstâncias apresentadas.

Repise-se que o decreto condenatório exige juízo de certeza, não podendo se embasar apenas e tão-somente na palavra da vítima que não foi confirmada por nenhum outro elemento de prova nos autos.

Nesse sentido, destaco: *verbis*,

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, incisos I e II do CP. Autoria duvidosa. Fragilidade das provas. Conjunto probatório insuficiente para a condenação. Absolvição que se impõe. Justiça Gratuita. Concessão. Provimento do apelo.

Há fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, resultante da fragilidade das provas e da incongruência dos depoimentos, portanto, a absolvição é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, inc. VII.

- No âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser robusta e séria. Não é o que se infere dos autos. A presunção, no processo penal, é em favor do réu e não contra ele.

- O réu hipossuficiente faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, da Lei n.º 13.105/2015

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000452020088150781, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 19-12-2017)” *g.n.*

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ISOLADA. FRAGILIDADE. ABSOLVIÇÃO.

Para lastrear um decreto condenatório é necessário acervo probatório firme e coeso, o qual não se forma apenas pela palavra da vítima, que não foi confirmada por qualquer outro elemento de prova, inobstante seja de relevância em crimes contra o patrimônio.

A condenação exige juízo de certeza que, não firmado, deve dar lugar ao princípio in dubio pro reo para absolvição do agente. Apelação desprovida.

(Acórdão n.998643, 20100710136490APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 266/277)” *g.n.*

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA QUANTO AO OUTRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO CODENUNCIADO NÃO APELANTE. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.

- A situação de flagrante delito dispensa a expedição de prévio mandado de busca e apreensão, mormente tratando-se de delito permanente. Inteligência do artigo 5º, XI da Constituição da República.

- Havendo prova cabal da materialidade e autoria de um dos crimes de roubo majorado descritos na denúncia, consubstanciada na palavra da vítima, em consonância com testemunhos colhidos em Juízo, deve ser mantido o decreto condenatório.

- Se as provas carregadas para os autos são frágeis em relação ao outro crime, a absolvição revela-se imperativa, em homenagem ao princípio 'in dubio pro reo'.

- No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não seja de caráter exclusivamente pessoal,

aproveitará ao outro. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal [...]
(TJMG - Apelação Criminal 1.0382.11.009494-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2017, publicação da súmula em 04/09/2017)” g.n.

Desse modo, em que pese a relevância da palavra da vítima, esta, por si só, não é suficiente para fundamentar o decreto condenatório. Em outras palavras, não havendo outras provas corroborando os depoimentos da vítima e que aponte com a necessária certeza ter o réu cometido o crime imputado na denúncia, mister a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a fim de manter a sentença que o absolveu, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Destarte, se a instrução probatória conduzida e encerrada regularmente não produziu contexto de certeza quanto à autoria delitiva, a absolvição do acusado é medida consentânea com o princípio do *in dubio pro reo*.

Desta forma, ao meu sentir, **as provas não fornecem, de forma clara e inequívoca, condições ao julgador de formar uma convicção sobre a culpabilidade do réu, razão pela qual, agiu acertadamente o magistrado, ao absolvê-lo das acusações que lhe foram imputadas, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Ante o exposto **nego provimento** à apelação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator